

**VALORIZAÇÃO SOCIAL DO TRABALHO: DIRETRIZ ALMEJADA PELO
NOVO DIREITO FALIMENTAR.
CONFLITO APARENTE DE NORMAS FALIMENTARES E
TRABALHISTAS.**

***VALUATION OF SOCIAL WORK: NEW GUIDELINES DESIRED BY
BANKRUPTCY LAW.
APPARENT CONFLICT OF STANDARDS AND LABOR BANKRUPTCY***

Mayara de Lima Paulo¹

Renata Albuquerque Lima²

Sumário: Introdução. 1 Atividade empresarial e sua importância socioeconômica: socialização de um instituto genuinamente privatista. 2 Flexibilização das relações trabalhistas: busca pela efetivação de direitos sociais a longo prazo. 3 Novo Direito Falimentar e sua influência constitucional. Dignidade da Pessoa Humana. Breve revista de algumas situações da lei falimentar correlacionadas ao trabalhador. 3.1 Do conflito aparente de normas falimentares e trabalhistas. Conclusão. Referências.

Resumo

O presente trabalho visa analisar as principais inovações trazidas pela Lei de Recuperação e Falências de Empresas – Lei n.º 11.101/2005 na seara dos direitos trabalhistas. Para isso, fazem-se considerações acerca da importância socioeconômica da atividade empresarial, na medida em que irradia efeitos para o seu titular e a sociedade, como também a tendência à flexibilização das relações trabalhistas, com o escopo de efetivar direitos sociais em longo prazo através da mitigação de interesses individuais e imediatistas. E, por fim, pondera-se acerca do novo direito falimentar e sua influência constitucional, que busca também a valorização social do trabalho pautada na dignidade da pessoa humana, estudando o aparente conflito de normas falimentares e trabalhistas. Deste modo, conclui-se que a Lei Falimentar pretende a tutela dos direitos da classe trabalhadora em longo prazo e não a simples satisfação de interesses individualistas e imediatistas, atendendo, assim aos ditames constitucionais da valorização social do trabalho, da realização do pleno emprego, da justiça social e da dignidade da pessoa humana, bem como adequando um modelo de desenvolvimento

¹ Acadêmica do Curso de Direito da Universidade de Fortaleza (UNIFOR). Pesquisadora Bolsista do PROBIC/FEC/UNIFOR. E-mail: mayaryta_lp@hotmail.com

² Graduada em Direito-UFC e em Administração de Empresas-UECE. Mestre em Direito-UFC. Doutoranda em Direito Constitucional da UNIFOR. Professora do Curso de Direito da UNIFOR e da Universidade Estadual Vale do Acaraú (UVA). E-mail: realbuquerque@yahoo.com.

econômico ao bem-estar social. Para tanto, como recurso metodológico, foi feito um levantamento bibliográfico, analisando as doutrinas do novo direito falimentar, de direito constitucional e do direito do trabalho.

Palavras-chave: Novo direito falimentar; princípios constitucionais; flexibilização das relações trabalhistas; valores sociais.

Abstract

This work analyzes the main innovations introduced by the Recovery Act and Bankruptcy Business - Law no. 11.101/2005 in harvest labor rights. To do this, make considerations about the socioeconomic importance of business activity, as it radiates its effects to the owner and society, as well as the trend towards more flexible labor relations, with the aim of effecting social rights in the long term through mitigation and immediate individual interests. And, finally, considers herself about the new bankruptcy law and its constitutional influence, which also seeks recovery of labor based on human dignity, and also studies the apparent conflict of bankruptcy and labor standards. Thus, we conclude that the Bankruptcy Act aims to protect the rights of the working class in the long term rather than the simple satisfaction of individualistic and immediate interests and thus meets the constitutional dictates of the social value of labor, full employment, social justice and human dignity, as well as fitting a model of economic development to social welfare. To do so, as a methodology, a literature survey was done by analyzing the doctrines of the new bankruptcy law, constitutional law and labor law.

Keywords:

New bankruptcy law, constitutional principles, flexibility of labor relations, social values.

Introdução

Após a crise econômica do café, na primeira metade do século XX, iniciou-se no Brasil um processo de industrialização que foi alavancado pela produção de produtos de primeira necessidade, tais como têxteis e alimentícios. Hoje, todavia, o desenvolvimento industrial apresenta-se muito mais complexo em razão das estruturas de produção e do número de empresas, agravadas pelo processo de globalização econômica.

Paralelo ao desenvolvimento industrial brasileiro, esse processo de globalização permitiu a conexão entre os mercados mundiais, submetendo as empresas nacionais a uma acirrada concorrência, em níveis globais, o que naturalmente levou a eclosão de inúmeras crises econômicas empresariais.

Some-se a esse contexto, o desenvolvimento de uma ideologia voltada para a dignidade da pessoa humana como núcleo central de um Estado Democrático de Direito, de modo que a Constituição Federal de 1988 refletiu esse valor como um de seus fundamentos,

determinando que para a realização desse princípio, seria necessária a conjugação e observância de diversos preceitos, como, por exemplo, da valorização social do trabalho.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, a tutela e a promoção da pessoa humana restaram cada vez mais contundentes, premissa esta que irradiou por todo o ordenamento jurídico. Observe-se que um dos fundamentos da República Federativa do Brasil é a dignidade da pessoa humana (art. 1º, inc. III, da CF/88) e fim da ordem econômica (art. 170, *caput*, da CF/88). Trata-se do “movimento de descodificação” (TEPEDINO, 2006, t. 2, p. 5) ou “constitucionalização do direito civil” (TEPEDINO, 2006, t. 2, p. 23), em que a legislação infraconstitucional deve ser feita, interpretada e aplicada à vista dos ditames constitucionais. Impacto também causado nas relações privadas.

Tomando por base as linhas que fundamentam a idealização e aprovação de uma lei que, a um só tempo, sirva à resolução das crises empresariais e atenda aos ditames constitucionais, tem-se o contexto da Lei n.º 11.101/2005. Referida legislação trouxe inovações no seio falimentar que acabaram por refletir em outros ramos do direito, tal como ocorreu no Direito do Trabalho.

De início, sob um ângulo rápido e superficial na Lei de Recuperação e Falências de Empresas de n.º 11.101/2005, pode-se pensar que há dispositivos que afrontam o direito do trabalho, enquanto direito social, contudo, assim não se deve proceder.

Com esta visão precipitada, foi proposta pelo Partido Democrático Brasileiro uma Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADIn 3.934-2 / Distrito Federal, cujo Ministro Relator foi Ricardo Lewandowski, impugnando alguns dispositivos da nova lei falimentar – arts. 60, parágrafo único, 83, I e IV, c, e 141, II, sob a alegação de que ofendiam, em síntese, as garantias constitucionais do trabalho e da livre iniciativa – arts. 1º, III e IV, 6º, 7º, I, e 170, todos da CF/88, que foi, acertadamente, julgada improcedente.

Ora, o exercício de uma atividade econômica também será visualizado sob a ótica constitucionalista, e, sendo assim, também deve se sujeitar aos princípios estatuídos por todo o Texto Constitucional. Nesse contexto, a valorização do trabalho humano e o reconhecimento do valor social do trabalho são cláusulas principiológicas, que também devem orientar a economia do mercado (GRAU, 2003, p. 179).

Por oportuno, salientar-se que a preservação da empresa deve estar pautada nos princípios constitucionais da ordem econômica, pois se trata de preceito que favorece a execução de valores constitucionais e sociais primordiais como a dignidade da pessoa

humana, a justiça social, a defesa do consumidor e do meio-ambiente, a redução das desigualdades sociais e regionais e a busca do pleno emprego.

Na verdade, as limitações aos direitos trabalhistas constantes na LRFE resultaram do processo de flexibilização desses direitos, com vistas a alcançar a efetividade dos mesmos em longo prazo.

Nessa perspectiva, através de um estudo bibliográfico, sobretudo nas doutrinas do Novo Direito Falimentar, de Direito Constitucional e do Direito do Trabalho, o presente trabalho objetiva refletir acerca desse novo direito falimentar e da função das relações privadas na consecução de valores constitucionais, tentando demonstrar, principalmente, a sua contribuição para a efetivação do princípio da valorização social do trabalho.

1 Atividade empresarial e sua importância socioeconômica: socialização de um instituto genuinamente privatista

A evolução histórica dos direitos fundamentais está ligada à história da conquista da sociedade pela luta de seus direitos. Quando se trata dos direitos fundamentais de primeira dimensão ou geração, observa-se que surgiram sob um aspecto bem individualista, como por exemplo o direito à vida, à liberdade, à igualdade.

E sob um contexto mais coletivo e social, surgiram os princípios fundamentais de segunda dimensão, estes nasceram arraigados do espírito de luta e cooperação, da luta contra os desmandos, contra o poder, por óbvio, ocorrida de forma gradual. Foram conquistas de classes menos favorecidas, correspondendo aos direitos econômicos, sociais e culturais, ou seja, fazendo com que as ações do Estado estivessem motivadas e orientadas a atender à justiça social.

É nessa segunda dimensão que se vislumbra a atual colocação do direito de propriedade. Afinal, nos termos da CF/88, na qual se inspirou o ordenamento jurídico, a propriedade deve cumprir sua função social.

No contexto constitucional vigente, Paulo Bonavides assevera que a elevação dos direitos fundamentais ao grau de normatividade principiológica é a essência da Constituição. Assim, a Sociedade e o Direito devem convergir seus interesses para a realização de um valor supremo, qual seja, a dignidade da pessoa humana (BONAVIDES, 2007, p. 51).

À vista dos primados constitucionais, a empresa não objetiva indiscriminadamente a “maximização do desempenho econômico e de sua lucratividade” (TEPEDINO, 2006, t. 2, p. 15), também busca pela realização de sua função social. Uma empresa falida ou em vias de cair em insolvência afeta a si mesma e a coletividade, incluindo-se os trabalhadores, fornecedores e Estado.

A empresa reúne e organiza os fatores de produção, harmoniza interesses múltiplos e heterogêneos como os de empregados e empregadores, fornecedores e consumidores; e é por isso que a sociedade a valoriza SZTAJN (2004, p. 148). Esta é a razão justificadora da tutela desse agente econômico pelo legislador (BUONOCORE, 2002, p. 341 apud SZTAJN, 2004, p. 148).

A respeito da função social concretizada através do exercício da atividade empresarial, pode-se extrair a empregabilidade, a arrecadação de tributos ou a manutenção da circulação de bens ou serviços, os quais proporcionam indiretamente a dignificação da pessoa humana (PERIN JUNIOR, 2009, p.23). Vale salientar que o cumprimento da função social também implica na observância dos direitos do consumidor, dos direitos trabalhistas, das normas tributárias, das obrigações contratuais, das normas ambientais, etc.

Nesse sentido, a Lei de Recuperação e Falência de Empresas trouxe sensíveis transformações na maneira de se enfrentar econômico-financeira suportada pela empresa, enaltecendo, como princípio fundamental de seu texto, a preservação da empresa, com a finalidade de manter essa fonte produtora de empregos, de riquezas, satisfazendo todos os interessados direta ou indiretamente.

Na conjuntura política e jurídica atual, a função social da empresa não tende a limitar os poderes do empresário, mas sim adequá-los aos interesses sociais juridicamente relevantes, em conformidade com a ordem axiológica estatuída na Constituição da República vigente.

É claro que a realização dos fins constitucionais não ocorrerão apenas em razão do cumprimento da função social da empresa. O Estado e a sociedade também possuem seus papéis tão imprescindíveis quanto aquela na eficácia social (OSMO, 2006, p. 296). Trata-se de uma atitude conjunta a ser empreendida por todos – solidariedade, ao invés de lamentar ou simplesmente criticar a não realização dessas normas.

2 Flexibilização das relações trabalhistas: busca pela efetivação de direitos sociais a longo prazo

Decorrentes de históricas lutas sociais, os direitos dos trabalhadores são ferrenhamente defendidos na Constituição Federal de 1988 e adjetivados de indisponíveis. Entretanto, na atual legislação falimentar, muito se questionou acerca da mitigação dos direitos trabalhadores.

Entende-se por *flexibilização* o movimento de ideologia neoliberal que pretende suprimir ou relativizar as normas jurídicas que garantem a proteção do empregado na relação contratual com seu empregador, com vistas a baratear a mão-de-obra e o custo da produção, viabilizando, pretensamente, a competitividade das empresas no mercado globalizado (GOLDSCHMIDT; FINCO, 2010/2011).

Nesse processo, a atuação do Estado é mitigada, cedendo espaço para a intervenção dos sindicatos na regulamentação da relação de emprego, levando, em situações cada vez mais recorrentes, à perda de alguns direitos trabalhistas até então garantidos por lei.

Em que pesem as severas críticas à flexibilização das relações de trabalho, este movimento não é tão recente, tendo surgido na década de 80, na Europa, e, frente às constantes mudanças de mercado, tem sido cada vez mais necessária para permitir a manutenção das empresas, diante da forte competição em um cenário de globalização econômica.

No Brasil, a efetivação de referido movimento deve limitar-se ao previsto na Constituição Federal, que cedeu espaço para a flexibilização nos art. 7º, incisos VI, XIII e XIV, mediante acordo prévio em negociação coletiva.

Sendo assim, a Lei 11.101, seguindo uma tendência de flexibilização, inovou ao prever, entre os meios de recuperação judicial, a possibilidade de “redução salarial, compensação de horários e redução de jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho” (art. 50, VII), bem como o limite de um ano para o pagamento dos créditos derivados da relação de trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial (art. 54, caput).

O objetivo é tentar criar alternativas à reestruturação e manutenção da empresa, o que favorece diretamente os empregados, à medida que a recuperação da sociedade empresarial implica na manutenção dos postos de trabalho e, no consequente atendimento ao princípio da valorização social do trabalho.

Antes de qualquer crítica infundada acerca desses dispositivos, é preciso atentar para o principal objetivo da LRF: a manutenção da atividade empresarial economicamente viável. Neste tocante, é razoável a flexibilização das normas laborais.

Ora, o papel do Direito do Trabalho e do ordenamento jurídico em geral seria refletir o resultado das transformações advindas da necessidade de sobrevivência junto à realidade local, regional, nacional e mundial, interligadas pelo fenômeno da globalização, visando garantir a estabilidade no emprego numa economia global (DUBOIS, 1999, *online*).

Ora, a perda do emprego é pesadelo para qualquer ser humano considerado normal, cabendo aqui a conhecida frase de Max Weber de que “o trabalho dignifica o homem” e também sua família e a sociedade ao seu redor. Nesse sentido, o desemprego decorrente da falência da empresa e de qualquer outra causa afeta não apenas o trabalhador, mas também o grupo familiar e social a que ele pertence; é o efeito cascata (PERIN JUNIOR, 2009, p 112).

A busca pelo saneamento da atividade empresarial e sua conseqüente manutenção no mercado também pode decorrer da adoção de medidas econômicas de interesses da sociedade e não para privilegiar única e exclusivamente os empregados daquela empresa insolvente, são metaindividuais (PERIN JUNIOR, 2009, p 112).

A fim de tutelar interesses, por vezes, diametralmente opostos, o Estado, na qualidade de agente normativo e regulador, numa economia descentralizada de mercado, exerce as funções de fiscalização, incentivo e planejamento do setor privado, sempre com observância aos princípios constitucionais da ordem econômica (MORAIS, 2009, p. 811). Nessa perspectiva, na elaboração da Lei n.º 11.101/2005, o Estado procurou conciliar os anseios nacionais, de ambas as partes.

Em sentido contrário, intrigante é a análise de Cláudio Armando Couce de Menezes ao afirmar que a LRF esvazia e desprestigia a proteção do credor (MENEZES, 2005, *online*).

3 Novo Direito Falimentar e sua influência constitucional. Dignidade da Pessoa Humana. Breve revista de algumas situações da lei falimentar correlacionadas ao trabalhador.

A ordem econômica estatuída na CF/88 é caracterizada não por um conjunto de regras ou normas reguladoras de relações sociais, mas sim por uma relação entre fenômenos econômicos e materiais. Nessa linha, a Constituição Cidadã vem garantir, através do art. 170,

um novo sentido a ordem econômica, enunciando um conjunto de diretrizes a serem seguidos pelo Estado e pela sociedade destacando assim o caráter amplo normativo da mesma (MORAIS, 2009, p. 808).

Um dos preceitos informadores dela é livre iniciativa, contudo, tal princípio somente será legítimo quando a atividade econômica é exercida no interesse da justiça social e não possuindo como fim único o lucro e a realização pessoal do empresário (SILVA, 2005. p 774).

Uadi Lammego Bulos (2010), aos referir-se a referido princípio assim dispõe:

“O trabalho, certamente, dignifica a existência terrena, e, quando livre e criativo, liga o homem a Deus. Daí a Constituição enfatizar o respeito e a dignidade ao trabalho em diversos lugares (art.5º, XIII, 6º, 7º, etc), para dizer que a garantia ao trabalho engloba empregados e empregadores, autônomos e assalariados. (...) E ao prescrever os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, a Constituição aduziu que a ordem econômica se funda nesse primado, valorizando o trabalho do homem em relação à economia de mercado, nitidamente capitalista.”

Partindo do entendimento do autor constitucionalista, tem-se que a valorização social do trabalho é um dos componentes necessários para a realização da dignidade da pessoa humana, visto que o trabalho é sem dúvida instrumento de garantia de bem-estar, e meio que possibilita a existência condigna do empregado e de seus familiares.

À vista dos primados constitucionais, a empresa deve buscar a (real) recuperação dos créditos, a manutenção da fonte produtiva, conservação dos empregos, geração de rendas, circulação de bens e serviços e etc., os quais vão proporcionar a dignificação da pessoa humana, mediante a tutela da função social da empresa com a consequente preservação desse agente econômico (PERIN JUNIOR, 2009).

Neste diapasão, a preservação da empresa deve estar pautada nos princípios constitucionais da ordem econômica, pois trata-se de princípio que favorece a execução de valores constitucionais e sociais primordiais como a dignidade da pessoa humana, a justiça social, a defesa do consumidor e do meio-ambiente, a redução das desigualdades sociais e regionais e a busca do pleno emprego.

Cumprindo observar que o art. 47, centro da nova legislação falimentar, adota como objetivos norteadores da recuperação da entidade empresarial, o saneamento da crise econômico-financeira e patrimonial, a preservação da atividade econômica e dos seus postos de trabalho, e ainda o atendimento aos interesses dos credores, dentre estes, o trabalhador (COELHO, 2008, p. 114).

Dentre as inovações mais significativas vislumbradas na atual legislação falimentar, que trouxeram reflexos na relação empregatícia, todas objetivavam, em *ultima ratio*, a dignificação do trabalhador diante de um processo de crise econômica empresarial. Por exemplo: criação do comitê de credores e da assembleia geral de credores, com a participação da classe empregada nesses órgãos; inexistência de sucessão trabalhista ou obrigações decorrentes de acidentes de trabalho nas arrematações; e, limitação da preferência do crédito trabalhista a cento e cinquenta salários mínimos por credor.

O comitê de credores e a assembleia geral de credores consistem em órgãos que acompanham e participam dos processos de falência e recuperação judicial de empresas, sendo responsáveis por funções diversas das especificadas na lei. Esses institutos representam uma tentativa de melhor conciliar os interesses dos credores, proporcionando, ainda, uma maior participação da classe dos empregados na defesa de seus interesses, posto que os mesmos compõem ambos os órgãos.

O primeiro tem, entre outras, a atribuição de zelar pelo bom andamento do processo de recuperação judicial e da falência, enquanto ao outro cabe aprovar ou modificar o plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor e, na falência, a constituição do comitê de credores (ALMEIDA, 2007).

A lei n.º 11.101/05, ao regular o instituto da falência, é clara ao declarar que diante do trespasse do estabelecimento empresarial, alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas, o objeto da alienação estará livre de qualquer ônus, não havendo sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive nas de natureza tributária, trabalhista ou decorrente de acidente de trabalho.

No que concerne à recuperação judicial, a lei não se refere de maneira expressa quanto à sucessão trabalhista, o que acaba por alimentar discussões doutrinárias acerca da ocorrência deste evento jurídico na recuperação judicial de empresas.

Entendendo a preservação da empresa, por meio da alienação, como forma de garantir os créditos trabalhistas – visto que a venda proporcionará rendimentos para o pagamento dos credores – e, ainda, como meio de manutenção dos postos de trabalho, no caso de um novo contrato, vê-se que a inovação trazida pela legislação falimentar beneficia de forma direta o credor e, indiretamente, a sociedade, através da manutenção da empresa como entidade realizadora de função social.

No entanto, há resistência à mudança trazida por referida legislação, tendo em vista que a mesma ofenderia aos princípios da proteção ao trabalhador e da continuidade da relação de emprego, a qual pode ser visualizada nos arts. 10 e 448 da CLT.

Considerando a colisão entre os princípios em discussão, de um lado a preservação da empresa e, do outro, a continuidade das relações de trabalho, deve recorrer-se aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade para a resolução mais acertada do litígio (BARROSO, 2004).

Analisando a situação em apreço, pode-se dizer que a ocorrência da sucessão trabalhista na recuperação judicial inviabilizaria tal procedimento, visto que não haveria interessados na aquisição do patrimônio do falido. Assim, os benefícios sociais gerados com a manutenção da empresa, em especial para os trabalhadores, que passam a ter a garantia de seus créditos e dos postos de emprego, não seriam alcançados.

Diante disso, conclui-se que a inexistência de sucessão trabalhista acaba por tornar-se uma forma de proteção do trabalho e de dignificação da figura do empregado, em razão da preservação da empresa.

A Lei n.º 11.101/05 também eleva o crédito trabalhista e o decorrente de acidente de trabalho ao primeiro plano dos créditos na falência, no entanto, limita o privilégio do crédito trabalhista a 150 salários mínimos, enquadrando-se o excedente como créditos quirografários.

Referida inovação confronta o disposto no art. 449, § 1º, da CLT, segundo o qual, “na falência, constituirão créditos privilegiados a totalidade dos salários devidos ao empregado e a totalidade das indenizações a que tiver direito”.

Diante disso, acirradas discussões doutrinárias questionavam a constitucionalidade de referido dispositivo, frente às implicações na órbita dos direitos trabalhistas, vez que a inovação parecia criar meio de extinção do emprego sem o pagamento das indenizações devidas, ofendendo as garantias trabalhistas fixadas no art. 7º da Constituição e o primado da valorização social do trabalho (TRAJANO, 2005, *online*).

No entanto, em 2007, o STF julgou improcedente a ADI nº 3934/DF, que visava, dentre outros fins, impugnar o art. 83, I e IV, da legislação falimentar. A decisão dissipou dúvidas acerca da aplicação de referido dispositivo, declarando a constitucionalidade do mesmo.

Entende-se que a legislação falimentar pretendeu, com a inovação, privilegiar a situação dos trabalhadores que auferem salários médios, não se preocupando com uma minoria de empregados cuja soma indenizatória supere esse valor.

Pode-se dizer que não há ofensa ao princípio da proteção ao trabalhador, posto que esse se fundamentasse em uma situação de impotência deste, que desigualava a relação empregatícia. No caso dos obreiros que auferem quantias superiores a 150 salários mínimos, não há que se falar em situação de desprivilegio, de modo que não há a necessidade de um tratamento especial para a vultosa quantia que excede aos 150 salários mínimos. Ainda, deve-se considerar que a lei 11.101/05 não nega o adimplemento a referida soma, mas apenas a coloca no patamar dos créditos quirografários.

Ademais, relevando o fato de que grande parte das economias da empresa é direcionada ao pagamento de passivos trabalhistas, o deferimento da condição de pagamento prioritário a grandes somas de créditos dos obreiros inviabilizaria a consecução dos reais objetivos da lei 11.101, realizados através da manutenção da empresa.

Desse modo, vê-se que a indexação do crédito trabalhista, longe de implicar em desvalorização social do trabalho, busca compatibilizar o adimplemento dos créditos trabalhistas com os objetivos da legislação falimentar.

3.1 Do conflito aparente de normas falimentares e trabalhistas

Sob uma visão apressada e/ou utilizando-se de uma interpretação restritiva, literal, almejando benefícios a curto prazo, pensa-se que há conflito de normas falimentares e trabalhistas, contudo, ambas devem se complementar, na medida em que o Direito Falimentar não tutela apenas a empresa, mas visa mantê-la, independentemente da figura do seu titular, a fim de garantir também os créditos dos trabalhadores.

Nesse sentido, o Ministro Ricardo Lewandowski, Relator da ADIn 3.937 / DF (p. 14), certificou que:

[...]

O referido processo tem em vista não somente contribuir para que a empresa vergastada por uma crise econômica ou financeira possa superá-la, eventualmente, mas também busca preservar, o mais possível, os vínculos trabalhistas e a cadeia de fornecedores com os quais ela guarda verdadeira relação simbiótica.

[...]

Quando da análise dos dispositivos falimentares, deve-se ponderar que se trata de uma legislação a ser aplicada num contexto atípico, qual seja, a insolvência empresarial, que, portanto, merece uma flexibilização de direitos outrora indisponíveis, a fim de efetivá-los a longo prazo.

Portanto, partindo-se de uma interpretação teleológica, pautando-se em normas-princípios, fazendo uso de um juízo de ponderação à luz de uma situação concreta, observa-se que a lei n.º 11.101/2005 harmoniza-se com os mandamentos constitucionais, haja vista que também veio imbuída da realização ou concretização dos valores e princípios constitucionais.

Ademais, a lei não poderia ou não deveria jamais incentivar a liquidação de uma empresa (o que estava acontecendo quando da vigência do Decreto-Lei nº 7.661/45) que, por meio de uma nova forma de administração e governança, dentre outras formas, poderia voltar a se tornar fonte de lucro. Uma Lei de Falência, que não traz em seu bojo hipóteses de recuperação de empresas viáveis, poderá gerar perdas econômicas e sociais, desencadeando na não promoção do seu fim social, mas realizando interesses individuais de empresários.

Por outro lado, os direitos dos credores devem ser tutelados a fim de garantir a proteção dos direitos contratuais e de propriedade, assim como, permitir um acesso mais viável ao mercado de capital e o interesse econômico da atuação empresarial no país. Dessa forma, a Lei n.º 11.101/2005, ao regular institutos como a recuperação judicial e extrajudicial e inovar no processo falimentar, alcança grande importância para a atividade econômica, haja vista que favorece a preservação das empresas que se apresentam como economicamente viáveis e permite também a liquidação das que não encontram soluções no mercado.

Ora, não é por acaso que há uma série de incentivos oferecidos pelo Estado a fim de fomentar a produção industrial, a abertura de novas empresas e a exploração de novos mercados. Isso ocorre porque nesses novos cenários político, jurídico e social estabelecidos na CF/88, inspirando o ordenamento jurídico, a empresa deixou de ser apenas uma organização que visa dar lucro aos seus investidores e acionistas e passou ser reconhecida como entidade promotora do crescimento econômico e principalmente social de nossa nação.

Conclusão

De início, observa-se que a função social da empresa consiste no completo desenvolvimento de suas atividades, como por exemplo, ao desenvolver e organizar fatores de produção com destino à criação e circulação de bens e serviços, geração de riquezas, empregos, tributos, desenvolvimento nacional, estadual e local, movimento do mercado de consumo, reserva de capital para promoção de uma economia globalizada. Por conseguinte, a partir do completo desenvolvimento da atividade empresarial e por fim o benefício desta atuação repercutindo na sociedade é que se deve regular a preservação da instituição.

É inegável que a Lei n.º 11.101/05 trouxe grandes avanços ao consagrar a função social da empresa, adotando como princípios basilares a preservação da entidade empresarial, a proteção ao trabalhador e a defesa dos interesses dos credores.

As alternativas em busca da efetivação da manutenção da empresa, além de promoverem mudanças materiais e processuais civis frente à disciplina falimentar, refletiram significativamente na órbita dos direitos trabalhistas.

A lei demonstra uma tentativa de conciliar o restabelecimento da sociedade empresarial em crise com a valorização social do trabalho, sendo necessário, por vezes, relativizar direitos trabalhistas, seguindo uma tendência de flexibilização.

No entanto, os fins pretendidos pela norma, do ponto de vista trabalhista, são a manutenção dos postos de trabalho e a segurança dos créditos da classe empregada a longo prazo e não a satisfação de interesses individuais de modo imediato.

Desse modo, conclui-se que o Novo Direito Falimentar atende aos ditames da valorização social do trabalho, bem como a buscar a realização do pleno emprego, da justiça social e da dignidade da pessoa humana, normas-princípios norteadores da ordem econômica previstos na Constituição da República, com o escopo nuclear de adequar um modelo de desenvolvimento econômico ao bem-estar social.

Referências

ALMEIDA, Amador Paes de. **Curso de falência e recuperação de empresa**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição**. São Paulo, 2004.

BONAVIDES, Paulo. **Teoria do Estado**. 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2010.

BUONOCORE, Vincenzo. *L'impresa. Trattado di diritto commerciale*. Turim: Giapichelli Editore, 2002, t. 2.1.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 05 mar. 2012.

_____. **Decreto-lei nº 7.661 de 21 de junho de 1945**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del7661.htm>. Acesso em: 05 mar. 2012.

_____. **Lei nº 11.101 de 09 de fevereiro de 2005**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm>. Acesso em: 05 mar. 2012.

_____. Supremo Tribunal Federal. **ADI n. 3.934-2/DF**. Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, **Diário de Justiça Eletrônico**, 208, 05. nov. 2009, public.06. nov. 2009. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%22fun%E7%E3o+social+da+empresa%22&base=baseAcordaos>>. Acesso em: 25 ago. 2011.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas (Lei n. 11,101, de 9-2-2005)**. São Paulo: Saraiva, 2008.

DUBOIS, Marina. **A modernização das leis trabalhistas no Brasil**. Revista do Tribunal Regional do Trabalho do 13ª Região, João Pessoa, v. 7, p. 139-142, 1999. Disponível em: <http://www.trt13.jus.br/ejud/images/revistasdigitais/revista07_trt13.pdf>. Acesso em: 29 jan. 2008.

GOLDSCHIMIDT, Rodrigo; FINCO, Suzane. **A Flexibilização das normas trabalhistas frente aos direitos fundamentais sociais**. In: Revista do Tribunal Regional do Trabalho. 12ª edição. Florianópolis, v. 16, n. 25, p. 189-215, 2010/2011

GRAU. Eros Roberto. **A ordem econômica na constituição de 1988**. 8ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

MENEZES, Cláudio Armando Couce de. **A nova lei de falências e o crédito trabalhista**. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, João Pessoa, v. 13, p. 47-50, 2005. Disponível em: <http://www.trt13.jus.br/ejud/images/revistasdigitais/revista13_trt13.pdf>. Acesso em: 01 abr. 2012.

OSMO, Carla. Efetividade da função social da empresa. p. 260-305. In: NERY, Rosa Maria de Andrade (Coord.). **Função do Direito Privado no atual momento histórico**. São Paulo: Revistas Dos Tribunais, 2006, v. 1.

PERIN JUNIOR, Ecio. **Preservação da Empresa na Lei de Falências**. São Paulo: Saraiva, 2009.

SZTAJN, Rachel. **Teoria Jurídica da Empresa: Atividade Empresária e Mercados**. São Paulo: Atlas, 2004.

TEPEDINO, Gustavo. **Temas de Direito Civil**. Tomo II. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

TRAJANO, Leonardo José Videres. **Os créditos trabalhistas na nova lei de falências: lei 11.101/2005**. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, João Pessoa, v. 13, p. 150-157, 2005. Disponível em: <http://www.trt13.jus.br/ejud/images/revistasdigitais/revista13_trt13.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2012.